



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

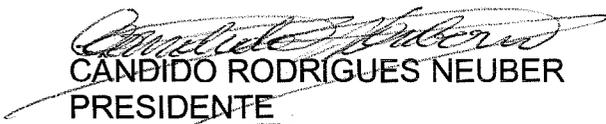
Processo nº : 10425.000783/2003-45  
Recurso nº : 141.706 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO  
Matéria : COFINS – Ex(s): 1999, 2002 e 2003  
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e N CLAUDINO & CIA. LTDA.  
Sessão de : 12 de agosto de 2.005  
Acórdão nº : 103-22.078

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso voluntário provido e sem objeto o recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE e N CAUDINO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *ex officio* por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000783/2003-45  
Acórdão nº : 103-22.078

Recurso nº : 141.706 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO  
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e N CLAUDINO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

N CLAUDINO & CIA. LTDA. e a 3ª TURMA DA DRJ EM RECIFE/PE, recorrem a este colegiado da decisão proferida pelo Acórdão DRJ/REC Nº 7.638/2004, que considerou parcialmente procedente o lançamento relativo a exigências de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas ao ano calendário de 1998.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de COFINS, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na mesma empresa, onde se consignou a infração do ano calendário de 1998 como omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, mencionando o Relatório de Fiscalização de fls. 1161/1173, e tendo como enquadramento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/92.

Nesse ano calendário o valor levado à tributação consistiu nos depósitos bancários em nome de interpostas pessoas, tendo sido refeita a base de cálculo dessa Contribuição.

Para o ano calendário de 2.001 e 2.002 foi tributada a divergência entre os valores declarados em DCTF e os constantes em DIPJ, não sendo objeto de contestação.

Tempestivamente impugnada a exigência, a decisão de primeiro grau acolheu parcialmente as razões da impugnante restando com a seguinte ementa:

"Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS  
Ano-calendário: 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000783/2003-45  
Acórdão nº : 103-22.078

PRELIMINAR DE NULIDADE. Não há falar em nulidade quando as arguições efetuadas nesse sentido não se coadunam com as hipóteses previstas nos incisos do art. 59 do Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA – EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM – A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de receitas ou de rendimentos.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, sendo clara a dissociação dos seus efeitos e os do instituto da espontaneidade.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A movimentação de recursos em nome de terceiros, à margem da escrituração, evidencia o intuito de fraude ensejador do agravamento da multa de ofício, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não é cabível a majoração em 50% da multa de ofício aplicada, quando não restar provada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

DEDUÇÕES DA RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS. IMPOSTOS SOBRE VENDAS. Os juros e multas incidentes em exações do PIS e Cofins não devem ser abatidos da Receita Bruta de Vendas para efeito de cálculo da Receita Líquida, haja vista a legislação de regência contemplar apenas os valores principais.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS  
Ano-calendário: 2.001 e 2002

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente em Parte”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000783/2003-45

Acórdão nº : 103-22.078

A exclusão procedida neste julgamento, além da multa por falta de atendimento a intimação, teve ajustada a base de cálculo do ano de 1998.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, onde se reafirmam os pontos postos na inicial do litígio.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10425.000781/2003-56, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 141.950 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento quanto ao recurso voluntário, tendo sido considerado sem objeto o recurso de ofício, conforme Acórdão nº 103-22.047, de 12/08/2004.

A decisão proferida no processo do IRPJ foi assim ementada:

"IRPJ – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – ESPONTANEIDADE – Retificada a DIPJ no período em que a empresa já tinha adquirido a espontaneidade, visto decorrido mais de 60 dias das intimações às interpostas pessoas e antes do início do procedimento fiscal na recorrente, considera-se válida a declaração retificadora.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/95, somente tem eficácia quando o sujeito passivo é regularmente intimado a comprovar a origem de sua movimentação financeira.

REFAZIMENTO DO LIVRO DIÁRIO E RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Sendo eficaz a declaração retificadora e devidamente registrado o livro diário, com a recomposição da movimentação financeira em nome de interposta pessoa, improcede o lançamento que deixou de analisar o novo livro diário, tendente a demonstrar a origem dos recursos depositados.

Recurso voluntário provido e de ofício sem objeto."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000783/2003-45  
Acórdão nº : 103-22.078

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é voluntário é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento, sendo igualmente conhecido o recurso de ofício por satisfazer os requisitos legais.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, sendo levado à tributação depósitos bancários em nome de interpostas pessoas. O fisco, no entendimento de que a declaração retificadora e o novo livro diário não poderiam produzir qualquer efeito fiscal, visto que foram feitos durante a ação fiscal, refez a base de cálculo da Contribuição para o PIS, considerando parcialmente a declaração original e em parte a declaração retificadora, com inclusão do montante dos depósitos bancários em nome de terceiros.

A decisão recorrida, a despeito de considerar válida a retificação da declaração, não assumiu a contabilidade refeita para justificar a origem dos depósitos bancários.

Ao contrário da autuação, modificou o lançamento feito com base na declaração original, para acolher a retificadora, mas sem exame dos lançamentos dos depósitos registrados na nova contabilidade.

Ao julgar este litígio, no processo principal, conforme também consignado em relatório, foi provido o recurso voluntário e considerado sem objeto o recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000783/2003-45

Acórdão nº : 103-22.078

O provimento do recurso do IRPJ foi justificado, em síntese, pela falta de intimação específica para comprovar a origem dos depósitos bancários, como pela ausência de exame da prova apresentada com o refazimento da contabilidade que teria o intuito de justificar os depósitos bancários, além de uma auditoria sobre a declaração original sem exame da declaração retificadora, apresentada espontaneamente.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário e para considerar sem objeto o recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA